



Presidente da AGO, doravante denominado "Presidente", que convidou para tomar assento os Senhores, LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, conforme Portaria nº 128, de 12 de março de 2018, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e EDSON PIEROBON, representante do Ministério da Defesa. Presentes, ainda, os Senhores ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA, representante da Auditoria Independente, CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE EPP; e CARLOS BARBOSA, empregado da IMBEL, convidado para exercer a função de Secretário da AGO. O Presidente declarou aberta a sessão, informando que foram encaminhados, previamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os documentos pertinentes ao tema descrito no Edital de Convocação, para análise e encaminhamento de voto. Ato contínuo solicitou ao Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Dito isto, o Presidente deu início à análise do relatório das contas da Diretoria da IMBEL, referente ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2017 e da destinação do resultado do exercício financeiro de 2017. Em seguida, passou a palavra do Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, para apresentar as manifestações da União, tendo este apresentado o documento abaixo transcrito, de inteiro teor, que discrimina as ações definidas pela PGFN, em relação ao processo de prestação de contas da IMBEL e dá diretrizes para outras ações relacionadas com a gestão corporativa da empresa. Em seguida, solicitou ao Secretário que realizasse a leitura do documento. "Processo nº 10951.1000427/2018-59. Interessado: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Assunto: Assembléia Geral Ordinária. Despacho: Com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, autorizo o representante da União, na Assembléia Geral Ordinária da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, a se realizar em 24 de abril de 2018, a votar: I. pela aprovação do relatório anual da administração e das demonstrações financeiras referente ao exercício de 2017 da IMBEL, com as ressalvas apresentadas pela STN em relação a pontos levantados no Relatório da Auditoria Independente; II. pela aprovação da destinação do Lucro Líquido de 2017 conforme abaixo devendo o saldo residual após a distribuição dos dividendos ser registrado em reserva de retenção de lucros, sujeita à aprovação posterior dos Conselhos de Administração e Fiscal. Caso a empresa não apresente investimentos para fazer face à utilização da reserva de retenção, o valor deverá ser submetido novamente à deliberação de assembléia geral:

Lucro Líquido do Exercício (a)	83.197,00
Ajuste de Exercícios Anteriores (b)	5.002,00
Compensação de Prejuízos Acumulados (c)	63.998,00
Saldo do Lucro Líquido do Exercício (d) = (a) - (b) - (c)	14.197,00
Reserva Legal (5%) (e)	710,00
Lucro Líquido Ajustado (f) = (d) - (e)	13.487,00
Dividendo Mínimo Obrigatório (25%) (g)	3.372,00
Reserva de Retenção de Lucro (h) = (f) - (g)	10.115,00

III. Quanto à remuneração dos administradores, do Comitê de Auditoria e conselheiros fiscais, conforme a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante do Ofício nº 26021/2018-MP, de 16 de abril de 2018, acompanhado da Nota Técnica nº 5460/2018-MP, da mesma data, e tendo em vista art. 41, inciso VI, alínea "i" do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e do § 2º do art. 27 do Decreto nº 8.945, de 2016, da seguinte forma: a) fixar em até R\$ 2.785.221,73 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembléia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9.144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada Diretor; h) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da súmula nº 269 do TST; i) condicionar o pagamento da 'quarentena' à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; j) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; l) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e m) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 4.000,00. Outrossim, o representante da União deverá registrar as seguintes recomendações

apresentadas pela STN e pela SEST: a) que a empresa, em relação ao registro dos AFAC's para investimentos, os reclassifique para o Passivo Não Circulante, devidamente corrigidos pela SELIC, até 31/12/2016, e no PL, os recebidos a partir de 2017, sem a correção, conforme Decreto 2.673/98, com os ajustes nas demais contas envolvidas no processo; b) que para os próximos exercícios a empresa utilize taxas de depreciação que levem em consideração o período de tempo em que se pretende manter o bem e assim estimar o seu valor residual, ao contrário das taxas usadas pela RFB, e realize o teste de impairment em seus bens, objeto de ressalva dos Auditores Independentes; c) que as notas explicativas dos próximos demonstrativos sejam mais esclarecedoras com relação às principais variações ocorridas, ao invés apenas do registro numérico; d) que seja apresentado orçamento de capital, aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, até o dia 31.05.2018, de modo a justificar a constituição da reserva de lucros nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404/76; e e) que quanto à remuneração realizada no período 2017/2018, a empresa providencie a regularização dos pagamentos feitos a título de auxílio-alimentação, e dos montantes retroativos pagos em decorrência do novo entendimento da empresa em relação ao "abate-teto", e que o processo de regularização seja acompanhado pelo Conselho de Administração. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, abril de 2018. (a) ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - Secretária-Executiva (Portaria MF nº 1, de 05 de janeiro de 2018)". Concluída a leitura, o Dr. FREDERICO, encaminhou o voto da União, pela aprovação das contas da diretoria da IMBEL, com as ressalvas apresentadas, conforme orientação expressa no documento lido pelo Secretário. Em seguida o Presidente, ratificando o voto da PGFN, concordou e conclamou a aprovação de inteiro teor, do conteúdo expresso no Despacho constante do Processo nº: 10951.1000427/2018-59, da lavra da Senhora Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda, relativo à AGO/IMBEL. Determinou que o referido Despacho seja anexado à presente ata, devidamente rubricado pelos participantes da AGO. E como nada mais houve, agradeceu a presença de todos e, às 14:30 horas, declarou encerrada a Assembléia Geral Ordinária 01/IMBEL, determinando a mim, CARLOS BARBOSA, Secretário da AGO, lavrar a ata de registro da reunião e que, depois de lida e achada, conforme seja por todos os participantes assinada.

A ata da reunião encontra-se registrada na Junta Comercial do Distrito Federal (<http://jcdf.mdic.gov.br/>) sob o protocolo nº 18/219.381-1.

CELSON JOSÉ TIAGO
Presidente da AGO/IMBEL

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Representante da PGFN

EDSON PIEROBON
Representante do Ministério da Defesa

CARLOS BARBOSA
Secretário da AGO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O Comandante do Instituto Militar de Engenharia - IME, nomeado em Decreto Presidencial publicado no DOU nº 55, de 21 de março de 2017, no uso das atribuições conferidas pelas delegações estabelecidas na Portaria do Comandante do Exército nº 1700, de 08 de dezembro de 2017 e pela Portaria nº 003 - DCT, de 24 de janeiro de 2018, e observado o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar junto ao Órgão Colegiado Superior a Norma de Relacionamento com Fundações de Apoio ao IME.

Art. 2º - A Norma de que trata o artigo anterior é parte integrante desta resolução, podendo ser consultada na página <http://www.ime.br/pt/fundacoes-apoio.html>

Art. 3º - A Norma entra em vigor a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Gen Div HILDO VIEIRA PRADO FILHO

ANEXO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Regular o relacionamento do Instituto Militar de Engenharia (IME), com as Fundações de Apoio (FA) em consonância com a Lei 8.958/94, o Dec. nº 7.423/10 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Qualquer fundação de direito privado, sem fins lucrativos e que atue na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderá manifestar interesse em se credenciar como fundação de apoio ao IME, por meio de solicitação por escrito, encaminhada ao seu Comandante, a quem caberá submetê-la ao seu Órgão Colegiado Superior, para aprovação, podendo fazer uso de seus Órgãos Acadêmicos para análise e emissão de parecer.

§ 1º O IME poderá solicitar que a fundação interessada forneça as informações que forem necessárias para respaldar a elaboração do parecer.

§ 2º No caso de negação do pedido de credenciamento, não haverá concessão de recurso.

§ 3º Após a aprovação da fundação pelo IME, o pedido de registro e credenciamento seguirá o disposto no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

Art. 3º As fundações de apoio ao IME deverão manifestar seu interesse no credenciamento em tempo oportuno, de acordo com a legislação vigente, por meio de solicitação por escrito, encaminhada ao Comandante do Instituto Militar de Engenharia, a quem caberá submetê-la ao Órgão Colegiado Superior, para aprovação do pedido, podendo fazer uso de seus Órgãos Acadêmicos para análise e emissão de parecer.

§ 1º Caberá ao Órgão Colegiado Superior manifestar, no prazo máximo de 30 dias, sobre a concordância com a renovação do pedido de registro e credenciamento.

§ 2º Em caso de negação do pedido de credenciamento, a fundação de apoio poderá impetrar um único recurso, por meio de correspondência dirigida ao Comandante do Instituto Militar de Engenharia, em um prazo máximo de 15 dias a contar da data de recebimento da manifestação do parecer do Órgão Colegiado Superior do IME.

Art. 4º Caberá à fundação interessada e mediante prévia concordância do IME encaminhar documentação ao Grupo de Assessoramento Técnico do MEC/MCTIC para solicitação de credenciamento, em conformidade com o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO III DAS NORMAS

Art. 5º O relacionamento entre o IME e a FA, nos termos da legislação vigente, ocorrerá, mediante projeto, que deverá ser formalizado por meio de contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizado, com objeto específico e prazo determinado.

Art. 6º Os projetos de pesquisa entre o IME e suas fundações de apoio deverão seguir a norma interna vigente que regula a proposta, aprovação e acompanhamento de projetos desenvolvidos junto a fundações de apoio.

Art. 7º Para efeitos da determinação contida no artigo anterior, há que se considerar que o projeto terá que ter produtos específicos e concretos, alinhados com a missão institucional do IME.

Art. 8º É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviços de duração indeterminada, bem como, aqueles que, pela fixação do prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Art. 9º Nos contratos firmados entre a FA e instituições privadas ou particulares, a FA deverá ressarcir o IME pela utilização de sua infraestrutura e recursos humanos utilizados na execução do contrato, quando tal utilização for autorizada pelo IME, observado o disposto no § 2º do art 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ Único O previsto neste artigo se aplica também aos casos em que a fundação de apoio fizer uso em proveito próprio de infraestrutura ou recursos humanos do IME.

Art. 10 É vedada a contratação direta de pessoal por parte da FA para executar por prazo indeterminado funções inerentes aos cargos de pessoal civil e militar do IME.

Art. 11 Toda e qualquer participação de integrantes do IME nas atividades da FA será eventual e esporádica, não implicando em afastamento do cargo e das atribuições do militar ou servidor civil.

§ Único A participação de integrantes do IME só poderá ocorrer mediante autorização do Comando do Instituto e não representar a criação de vínculo empregatício, conforme disposto no Art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994:

Art. 12 As despesas administrativas da FA deverão ter correlação justificada com os custos operacionais, baseando-se em critérios claramente definidos, comprováveis e que constem dos instrumentos formalizadores, respeitados os limites impostos pelas instituições financiadoras.

§ Único Deverá ser observado o disposto no Art. 5º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994: "Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei."

Art. 13 Semestralmente (31 Jul e 31 Jan) a FA encaminhará ao Comandante do IME os relatórios de execução dos projetos, onde deverão constar os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 3.089/SEORI/SG-MD, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, incisos IX e XII, do Anexo I ao Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 60580.000095/2018-47, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 258/SEORI/MD, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: